

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
PTASP	01.4.92	07.4.92
elgr	31/05	04/06/93



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)

**ASSUNTO:**

Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.24,II.

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO em 23 de MARÇO de 19 92

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. Deputado CHICO VIGILANTE, em 01.4.19 92
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
- Ao Sr. Deputado Gerson Peres, em 31/5.19 93
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

DE 19

-B

2559

PROJETO N.º



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 1992

(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

Art. 24, II

Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 27 / 02 / 92.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 1992  
(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta dispositivo ao art.  
20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio  
de 1990, para permitir a  
movimentação da conta vinculada  
quando o trabalhador ou qualquer de  
seus dependentes for acometido de  
neoplasia maligna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20. ....

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relaciona, nos incisos I a X do seu art. 20, as hipóteses em



que se permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo.

Acontece, entretanto, por mais absurdo que possa parecer, que a referida lei, bem assim as duas outras que lhe antecederam (Leis nºs 5.107/1966 e 7.839/1989), não fizeram constar daquele elenco uma hipótese que nos parece inteiramente legítima. Estamos nos referindo, com efeito, àquele caso em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de um câncer maligno (neoplasia maligna). Nessa condição, cabe a pergunta: existiria, por acaso, outra hipótese mais justa, entre as hoje previstas em lei, do que o acometimento de câncer maligno para que se possa assegurar ao trabalhador o direito de sacar o seu FGTS, a fim de atender às despesas com o tratamento de tão nefasta doença?

Trata-se, como visto, de situação de importância tão real que, acreditamos, nada mais é preciso acrescentar para justificar a inteira procedência deste projeto. Só nos resta esperar que, pelo seu enorme valor, venha ele a ser brevemente convertido em lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 1992.

  
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



(\*) LEI N. 8.036 — DE 11 DE MAIO DE 1990

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,  
e dá outras providências*



Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n. 6.019 (4), de 3 de janeiro de 1974;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1.º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2.º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3.º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4.º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5.º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 5.107 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

*Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. O Presidente da República*

.....  
.....



(\*) LEI N. 7.839 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1989

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*

.....  
.....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.552-A, DE 1992

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II).

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20 .....

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço, relaciona, nos incisos I a X do seu art. 20, as hipóteses em que se permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo.

Acontece, entretanto, por mais absurdo que possa parecer, que a referida lei, bem assim as duas outras que lhe antecederam (Leis nºs 5.107/66 e 7.839/89), não fizeram constar daquele elenco uma hipótese que nos parece inteiramente legítima. Estamos nos referindo, com efeito, àquele caso em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de um câncer maligno (neoplasia maligna). Nessa condição, cabe a pergunta: existiria, por acaso, outra hipótese mais justa, entre as hoje previstas em lei, do que o acometimento de câncer maligno para que se possa assegurar ao trabalhador o direito de sacar o seu FGTS, a fim de atender

às despesas com o tratamento de tão nefasta doença?

Trata-se, como visto, de situação de importância tão real que, acreditamos, nada mais é preciso acrescentar para justificar a inteira procedência deste projeto. Só nos resta esperar que, pelo seu enorme valor, venha ele a ser brevemente convertido em lei.

Sala das Sessões, de de 1992. — Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação — SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresa diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda ao depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetário, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Lote: 70 Caixa: 125 PL Nº 2552/1992

7

LEI Nº 5.107 \_ DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República

LEI Nº 7.839 \_ DE 12 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2552/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º /04 /92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário

*PARECER DA*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei que examinamos tem por objetivo acrescentar, às hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aquela de ser o titular da conta, ou qualquer de seus dependentes, acometido de neoplasia maligna.

Justificando-o, diz o ilustre autor ser a hipótese que deseja acrescentar inteiramente legítima, parecendo-lhe absurdo não ter sido incluída na Lei nº 8.036/90 nem nas que a antecederam, as de nºs 5.107/66 e 7.839/89.

é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com S. Exa. o Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME quanto à relevância do seu projeto. Com efeito, é a neoplasia maligna dos males mais graves que podem acometer o ser humano, causando-lhe, além do drama representando pela própria enfermidade, sérias dificuldades de ordem financeira no que tange ao tratamento médico-hospitalar, ainda mais no contexto brasileiro atual de notória falência do sistema estatal de saúde.

Só podemos, portanto, apoiar a iniciativa do nobre companheiro MENDES THAME, votando, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.552, de 1992.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992



Deputado CHICO VIGILANTE

Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

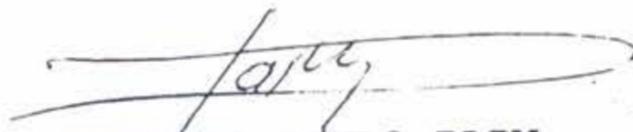
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.552/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim - Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Hermínio Calvinho, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Oswaldo Reis, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.



DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
RELATOR



DEPUTADO PAULO PAIM  
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.552-A, DE 1992  
(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

"Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54); - Art.24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2552/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º / 04 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 1992

"Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado CHICO VIGILANTE

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei que examinamos tem por objetivo acrescentar, às hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aquela de ser o titular da conta, ou qualquer de seus dependentes, acometido de neoplasia maligna.

Justificando-o, diz o ilustre autor ser a hipótese que deseja acrescentar inteiramente legítima, parecendo-lhe absurdo não ter sido incluída na Lei nº 8.036/90 nem nas que a antecederam, as de nºs 5.107/66 e 7.839/89.

é o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Estamos de acordo com S. Exa. o Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME quanto à relevância do seu projeto. Com efeito, é a neoplasia maligna dos males mais



graves que podem acometer o ser humano, causando-lhe, além do drama representando pela própria enfermidade, sérias dificuldades de ordem financeira no que tange ao tratamento médico-hospitalar, ainda mais no contexto brasileiro atual de notória falência do sistema estatal de saúde.

Só podemos, portanto, apoiar a iniciativa do nobre companheiro MENDES THAME, votando, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.552, de 1992.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992

  
Deputado CHICO VIGILANTE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

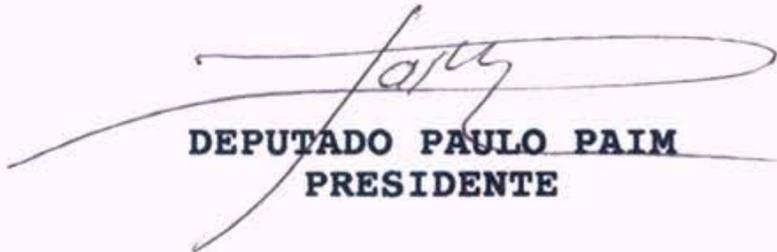
PROJETO DE LEI Nº 2.552/92

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.552/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim - Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Hermínio Calvino, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Oswaldo Reis, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.

  
DEPUTADO PAULO PAIM  
PRESIDENTE

  
DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO

Ofício nº 97/93

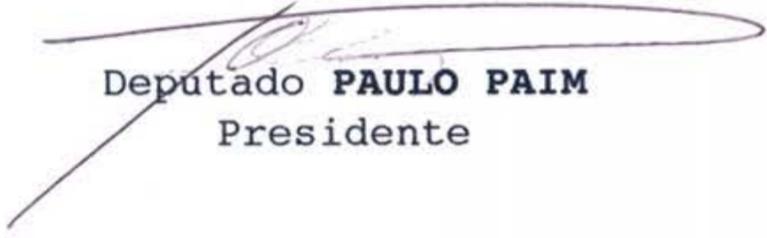
Brasília, 18 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previsto no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão aprovou o Projeto de lei nº. 2.552-A/92 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

Solicito a V.Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA DA MESA

240593

Presidente

Lote: 70

Caixa: 125

PL N° 2552/1992

14

SECRETARIA - CENA DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presid</i>	n.º <i>1577</i>
Data: <i>240593</i>	Hora: <i>17:25</i>
Folha: <i>7</i>	Ponto: <i>5334</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.552-A/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 / 05 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

  
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.552-B, DE 1992  
(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

#### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 1992**

"Acrescenta dispositivo ao artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da Conta Vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de Neoplasia Maligna."

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS THAME

Relator: Deputado GERSON PERES

**RELATÓRIO**

O Nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, submete à apreciação do Congresso Nacional, Projeto de Lei acrescentando mais um inciso no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com o fulcro de introduzir no elenco de situações permissíveis e autorizativas de saque da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, a Neoplasia Maligna.

O ilustre Parlamentar assim justifica a iniciativa:

"Acontece, entretanto, por mais absurdo que possa parecer, que a pretendida Lei, bem assim as duas outras que lhe antecederam (Leis nºs 5.107/1966 e 7.839/1989), não fizeram constar daquele elenco uma hipótese que nos parece intensamente legítima. Estamos nos referindo, com efeito, àquele caso em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de câncer maligno (Neoplasia Maligna). Nessa condição, cabe a pergunta: existiria, por acaso, outra hipótese mais justa entre as hoje previstas em Lei do que o acontecimento de câncer maligno para que se possa assegurar ao trabalhador o direito de sacar o seu FGTS, a fim de atender às despesas com o tratamento de tão nefasta doença?"

É o Relatório.



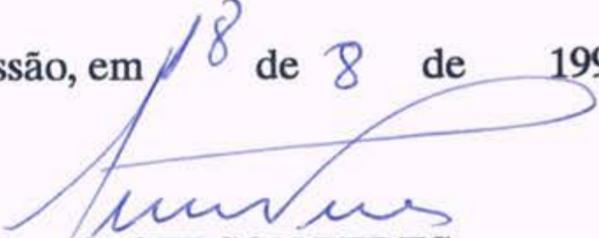
CÂMARA DOS DEPUTADOS

## VOTO

O Projeto de Lei sob exame guarda consonância com os preceitos insculpidos na Carta Magna, especialmente no que tange à competência Legislativa da União Federal (art. 22); à legitimidade de iniciativa (art. 61) à incumbência do Congresso Nacional em dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48), bem assim à elaboração de Lei Ordinária (art. 59, III).

Diante do exposto opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.552, de 1992 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 8 de 8 de 1993

  
Deputado **GERSON PERES**  
PPR - PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.552-A, DE 1992

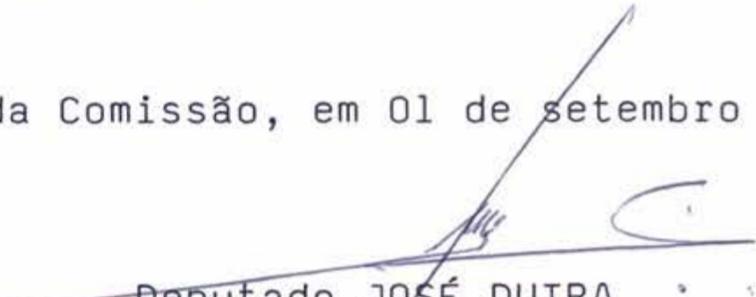
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.552-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, Armando Viola, Chico Amaral, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Paulo Portugal, João Faustino, Jorge Uequed e José Burnett.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado GERSON PERES  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.552-B, DE 1992

(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publicar-se.  
Em 27/09/93.  
Presidente

Of. nº P-451/93-CCJR

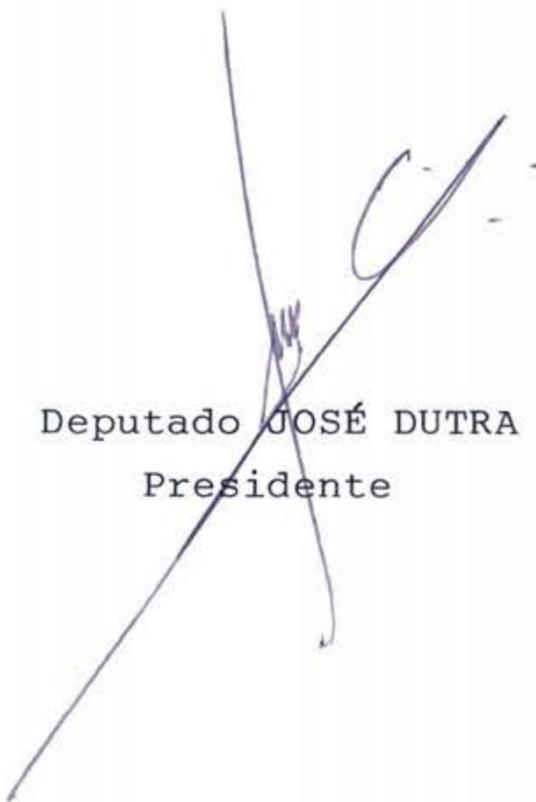
Brasília, 17 de setembro de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei nºs 2.552-B/92 e 1.229-B/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Atenciosamente,

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 70 Caixa: 125

PL N° 2552/1992

21

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <b>CCP</b>	n.º <b>3328</b>
Data: <b>21/5/93</b>	Hora: <b>1730</b>
Folha: <b>4</b>	Ponto: <b>3334</b>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.552-B, DE 1992

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20 .....

XI \_ quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 2ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relaciona, nos incisos I a X do seu art. 20, as hipóteses em que se permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo.

Acontece, entretanto, por mais absurdo que possa parecer, que a referida lei, bem assim as duas outras que lhe antecederam (Leis nºs 5.107/66 e 7.839/89), não fizeram constar daquele elenco uma hipótese que nos parece inteiramente legítima. Estamos nos referindo, com efeito, àquele caso em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de um câncer maligno (neoplasia maligna). Nessa condição, cabe a pergunta: existiria, por acaso, outra hipótese mais justa, entre as hoje previstas em lei, do que o acometimento de câncer maligno para que se possa assegurar ao trabalhador o direito de sacar o seu FGTS, a fim de atender às despesas com o tratamento de tão nefasta doença?

Trata-se, como visto, de situação de importância tão real que, acreditamos, nada mais é preciso acrescentar para justificar a inteira procedência deste projeto. Só nos resta esperar que, pelo seu enorme valor, venha ele a ser brevemente convertido em lei.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 1992. \_ Deputado **Antonio Carlos Mendes Thame**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

**Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências.**

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I \_ despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;

II \_ extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III \_ aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV \_ falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V \_ pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresa diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI \_ liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII \_ pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII \_ quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX \_ extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1ª A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda ao depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetário, deduzidos os saques.

§ 2ª O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3ª O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4ª O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5ª O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

LEI Nº 5.107 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

**Cria o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências.**

O Presidente da República

LEI Nº 7.839 - DE 12 DE OUTUBRO DE 1989

**Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2552/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 4º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º /04 /92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário

*PARCELA III*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei que examinamos tem por objetivo acrescentar, às hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aquela de ser o titular da conta, ou qualquer de seus dependentes, acometido de neoplasia maligna.

Justificando-o, diz o ilustre autor ser a hipótese que deseja acrescentar inteiramente legítima, parecendo-lhe absurdo não ter sido incluída na Lei nº 8.036/90 nem nas que a antecederam, as de nºs 5.107/66 e 7.339/89.

é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com S. Exa. o Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME quanto à relevância do seu projeto. Com efeito, é a neoplasia maligna dos males mais graves que podem acometer o ser humano, causando-lhe, além do drama representando pela própria enfermidade, sérias dificuldades de ordem financeira no que tange ao tratamento médico-hospitalar, ainda mais no contexto brasileiro atual de notória falência do sistema estatal de saúde.

Só podemos, portanto, apoiar a iniciativa do nobre companheiro MENDES THAME, votando, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.552, de 1992.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992

  
Deputado CHICO VIGILANTE  
-Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

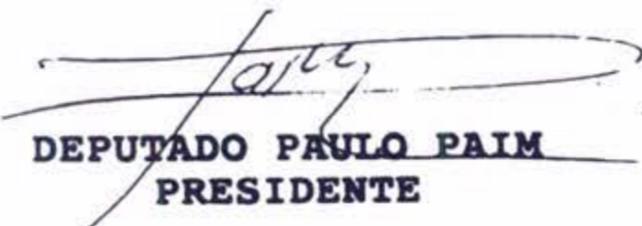
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.552/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim - Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Hermínio Calvino, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria

Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Oswaldo Reis, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.

  
DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
RELATOR

  
DEPUTADO PAULO PAIM  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.552-A/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 / 05 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

  
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário

*PARECER DA*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
*I - RELATÓRIO*

O Nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, submete à apreciação do Congresso Nacional, Projeto de Lei acrescentando mais um inciso no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com o fulcro de introduzir no elenco de situações permissíveis e autorizativas de saque da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, a Neoplasia Maligna.

O ilustre Parlamentar assim justifica a iniciativa:

"Acontece, entretanto, por mais absurdo que possa parecer, que a pretendida Lei, bem assim as duas outras que lhe antecederam (Leis nºs 5.107/1966 e 7.839/1989), não fizeram constar daquele elenco uma hipótese que nos parece intensamente legítima. Estamos nos referindo, com efeito, àquele caso em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de câncer maligno (Neoplasia Maligna). Nessa condição, cabe a pergunta: existiria, por acaso, outra hipótese mais justa entre as hoje previstas em Lei do que o acontecimento de câncer maligno para que se possa assegurar ao trabalhador o direito de sacar o seu FGTS, a fim de atender às despesas com o tratamento de tão nefasta doença?"

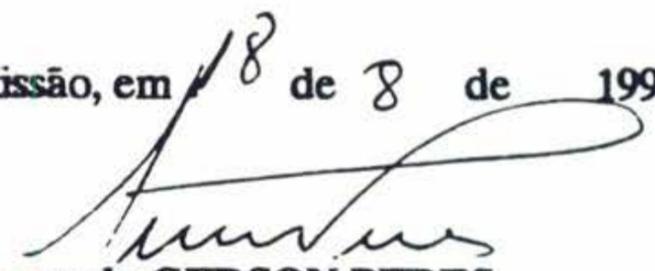
É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob exame guarda consonância com os preceitos insculpidos na Carta Magna, especialmente no que tange à competência Legislativa da União Federal (art. 22); à legitimidade de iniciativa (art. 61) à incumbência do Congresso Nacional em dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48), bem assim à elaboração de Lei Ordinária (art. 59, III).

Diante do exposto opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.552, de 1992 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 8 de 8 de 1993

  
Deputado GERSON PERES  
PPR - PA

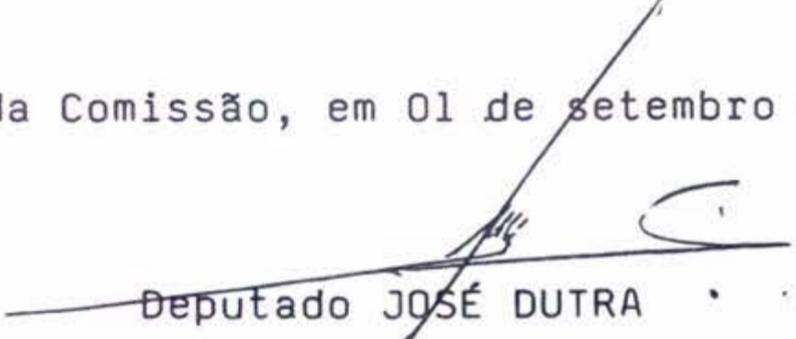
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.552-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, Armando Viola, Chico Amaral, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Paulo Portugal, João Faustino, Jorge Uequed e José Burnett.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado GERSON PERES  
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 2.552-C, DE 1992  
REDAÇÃO FINAL

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20 - .....

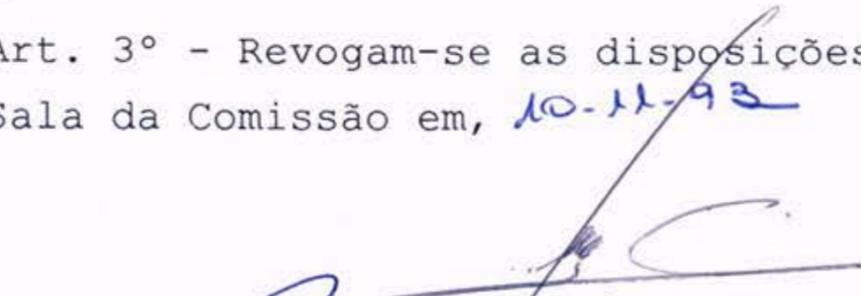
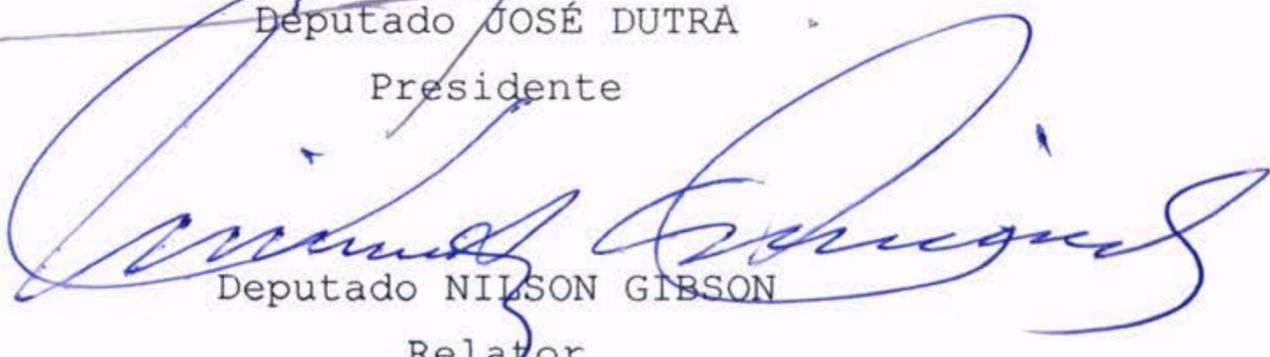
.....

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão em, 10-11-92

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente  
  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.552-C, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.552-B/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najjar, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Tony Gel, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Maurício Calixto, Armando Pinheiro, Fernando Carrion, Beth Azize, Carlos Kayath, Mário Chermont, José Burnett, Paulo Mourão, Edison Fidélis e Prisco Viana.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator

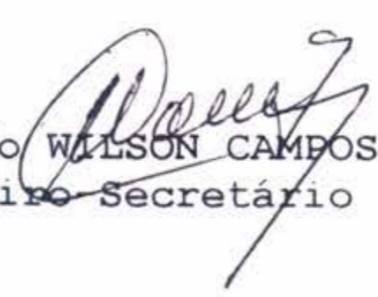
PS-GSE/ 443 /93

Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.552-C de 1992, da Câmara dos Deputados, o qual "acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 2.552	de 19 92	A U T O R
<b>EMENTA</b> Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.			ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
<b>A N D A M E N T O</b>			Sancionado ou promulgado
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;"> <b>COMISSÕES PODER TERMINATIVO</b> Artigo 24, Inciso II (Res. 17/89)         </div>			Publicado no Diário Oficial de
27.02.92	<u>PLENÁRIO</u> Fala o autor, apresentando o projeto. DCN 28.02.92, pág. 2744, col. 02.		Vetado
<u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art, 24, II.			Razões do veto-publicadas no
20.03.92	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCN 21.03.92, pág. 4497, col. 01.		
01.04.92	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Distribuído ao relator, Dep. CHICO VIGILANTE. DCN 03/04/92, pág. 6012, col. 02		
01.04.92	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Prazo para apresentação de emendas: de 01 a 07.04.92. DCN 02/04/92, pág. 5766 col. 02		
08.04.92	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Não foram apresentadas emendas.		

VIDE-VERSO.....

- 07.05.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Parecer favorável do relator, Dep. CHICO VIGILANTE.  
DCN 04/08/92, pág. 17701 col. 02
- 08.08.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Prazo para apresentação de destaques: 10 a 14.08.92.  
DCN 08.08.92, pág. 17983, col. 02
- 28.04.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CHICO VIGILANTE.  
(PL. Nº 2.552-A/92) DCN 15/05/92, pág. 10023 col. 02.
- 27.05.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. GERSON PERES.  
DCN 05/06/93, pág. 11875 col. 02
- 27.05.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 31.05. a 04.06.93  
DCN 28/05/93, pág. 11093 col. 01.
- 04.06.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.
- 01.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERSON PERES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 22.09.93 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
(PL. Nº 2.552-B/92)

CONTINUA .....

## ANDAMENTO

MESA

07.10.93 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 13 a 19.10.93.

MESA

25.10.93 Of. SGM-P/985/93, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.11.93 Aprovação unanime da Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.  
(PL. 2.552-C/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

ANDAMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 JUN 1994 029290

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 452

Em 07 de julho de 1994

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1993 (PL nº 2.552-C, de 1992, na origem), que "acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

*Júnia Marise*

SENADORA JÚNIA MARISE

Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/07/1994. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 8/7/1994

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 JUL 10 20 030923

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

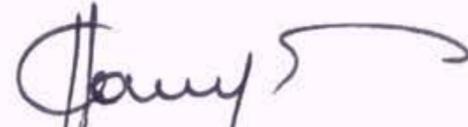
SM/Nº 482

Em 29 de julho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1993 (PL nº 2.552-C, de 1992, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

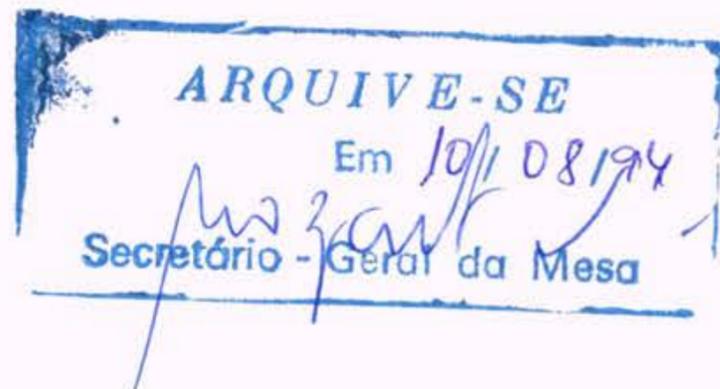


SENADOR JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em / / 9..... Ao Senhor  
Diretor-Geral para opinar.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.

Sanção

R 251/1994

dbb/

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art 20 - .....

.....  
XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JULHO DE 1994

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

**LEI Nº 8.922 , DE 25 DE JULHO DE 1994.**

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20 .....

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*Flet-*

Mensagem . n.º . 269, de 1994

Mensagem n.º 566

junte-se ao processo.

em 26/10/94

Cfein Filho

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei n.º 8.922 de 25 de julho de 1994.

Brasília, 25 de julho de 1994.

Duet

Aviso nº 1.632 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 25 de julho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 240, de 1993 (nº 2.552/92 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20 - .....

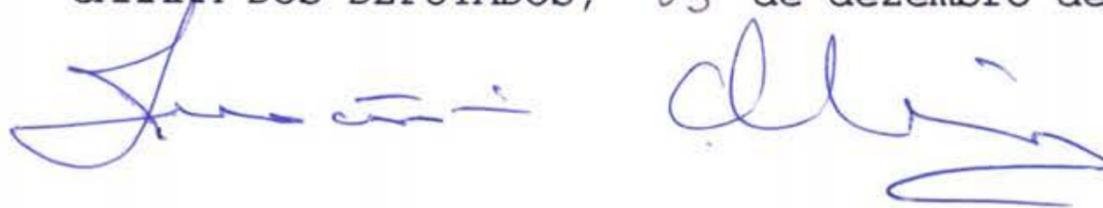
.....

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03 de dezembro de 1993.





# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 141

TERÇA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,29

LEI Nº 8.922, DE 25 DE JULHO DE 1994

2552/92

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20 .....

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Marcelo Pimentel

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	11097
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	11097
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	11098
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	11100
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	11101
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	11101
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	11102
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	11106
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	11108
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	11110
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	11110
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	11134
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11134
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	11135
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	11135
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	11135
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL.....	11140
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	11142
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	11142
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	11142
PODER JUDICIÁRIO.....	11143
ÍNDICE.....	11144

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.921, DE 25 DE JULHO DE 1994

Dá nova redação ao inciso II do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131.....

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Marcelo Pimentel

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 25 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto Legislativo nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, mantidas as suas finalidades, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Art. 2º Anualmente, o Ministério do Exército consignará no Orçamento da União os recursos para custeio e manutenção da Fundação Osório.

Art. 3º Ficam criados na Fundação Osório quinze cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 101.2, um cargo DAS 102.2, oito cargos DAS 101.1 e 48 Funções Gratificadas, sendo dezoito FG-1, vinte FG-2 e dez FG-3.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos e funções de confiança atualmente existentes na Fundação.

Art. 4º Os atuais empregos ocupados pelos servidores contratados pela Fundação Osório, até 11 de dezembro de 1990, serão